



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

330/2023, DE 13 DE dezembro DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	:	76ª EM: 19/10/2023
PROCESSO	:	22101.009333/2021.31
REQUERENTE	:	J.E MOREIRA LIMA
ASSUNTO	:	RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS
RELATOR	:	ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – RECOLHIMENTO INDEVIDO NAS SAIDAS DE PRODUTO SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO NAS ENTRADAS - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATORIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **J.E MOREIRA LIMA** com CNPJ nº 01.121.434/0001-02, no valor total de R\$ 19.831,50 (dezenove mil oitocentos e trinta e um real e cinquenta centavos).

Alega o requerente que recolheu ICMS a maior na tributação do SIMPLES NACIONAL, uma vez que apurou o mesmo por diferencial de alíquota quando na verdade os produtos comercializados estão sujeitos a substituição tributária, NCM 2105-0010 sorvetes.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Pedido de Restituição;
02. Cópia do CNPJ e da identificação do sócio proprietário;
03. Tabela demonstrando ICMS pago através do SIMPLES, o devido e diferença apurada;
04. PGDAS do período de 06/2016 a 08/2021.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria do Estado, que emitiu o despacho 13, solicitando manifestação da Divisão de Fiscalização, quando as alegações do requerente.

O auditor fiscal Elenildo de Oliveira Bonfim emitiu relatório da O.S 905/2022, onde informou que verificou por amostragem que a empresa emitiu notas fiscais de saídas do produto sorvete, porém não trouxe aos autos a comprovação de pagamento do ICMS que fora substituído, não comprovando que assumiu o encargo do imposto, conforme previsto nos Art.164 e 165 do Código tributário estadual, opinando assim pelo indeferimento.

Os autos retornaram a Procuradoria que emitiu o Parecer 113/2023/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento por não ter ficado comprovado que o requerente assumiu o encargo do imposto.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado por **J.E MOREIRA LIMA** com CNPJ nº 01.121.434/0001-02, no valor total de R\$ 19.831,50 (dezenove mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CL, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências não foram devidamente atendidas, conforme demonstrado na diligência fiscal acostada aos autos, uma vez que o requerente não trouxe aos autos a comprovação do pagamento do ICMS substituição tributária nas entradas, nem mesmo os documentos fiscais de entradas que comprovem que assumiu o encargo do imposto, conforme previsto nos Art.164 e 165 do Código tributário estadual, desta feita voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: J.E MOREIRA LIMA,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para indeferir-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 15:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 13/12/2023, às 17:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 18:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/12/2023, às 11:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/12/2023, às 14:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11097870** e o código CRC **F97C7724**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)